



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0032908-84.2010.815.2001**

**ORIGEM:** 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR :** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTES :** Felipe Trajano de França e Arilda Sebastiana de França (Adv. Marizete Coriolano da Silva – OAB/PB nº 4722)

**APELADO :** Maria do Rosário de Fátima Fernandes (Adv. Félix Araújo Filho – OAB/PB nº 9454)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO EM ALTA VELOCIDADE. CONDUÇÃO IMPRUDENTE PELO MOTORISTA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CABÍVEL. PENSÃO MENSAL ADEQUADA À ESPÉCIE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Na fixação do valor da reparação por dano moral deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o *quantum* reparatório, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado nem se traduza em quantia irrisória. O valor arbitrado no primeiro grau – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) revela-se adequado para a reparação do dano experimentado e não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte, sendo suficiente para atingir uma justa compensação pelos danos que sofreu o autor.

– A indenização por danos morais não se confunde com o pensionamento arbitrado pelo magistrado a quo, já que se tratam de indenizações distintas, sendo uma para ressarcir o abalo moral diante da morte do filho e outra para minimizar os futuros ganhos que o falecido teria na sua vida (dano material).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 220.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta contra decisão do juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que julgou procedente, em parte, os pedidos constantes na ação de indenização, formulada por Maria do Rosário de Fátima Fernandes em face de Felipe Trajano de França e Arilda Sebastiana de França.

Na sentença (fls. 196/200), o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora, para:

- condenar os demandados, solidariamente, a pagarem aos demandantes pensão alimentícia no valor mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional vigente ao tempo do vencimento, inclusive gratificação natalina devida na mesma importância em 15 de dezembro de cada ano, a partir do dia do falecimento até a data em que viria completar 25 anos, reduzido, então, para 1/3 do salário mínimo nacional, devida até o óbito dos autores ou a data em que a vítima atingisse 65 anos de idade, devendo o pagamento das prestações vincendas ocorrer até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária a ser informada nos autos, e o das prestações vencidas, de uma só vez, devidamente corrigidas pelo INPC, desde o evento danoso e acrescidas de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

- condenar os promovidos, solidariamente, a pagarem à parte demandante, para reparação dos danos morais reconhecidos, o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com atualização monetária, pelos referidos indexadores, desde a data da publicação da sentença, e acréscimo de juros de mora, no mesmo percentual, a contar da data do evento (13/03/2010), ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento, descontada a importância da indenização pertinente ao DPVAT, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais, condenou os promovidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado com a decisão, Felipe Trajano de França e Arilda Sebastiana de França recorreram, aduzindo, em suma: culpa exclusiva das vítimas e ilegalidade da condenação em indenização por danos morais.

Afirma que o acidente não aconteceu em decorrência de culpa do réu, mas sim por pura fatalidade e que não há nos autos prova de que o réu estava embriagado e com alta velocidade.

Aduz que a condenação por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é injusta, visto que já está contemplada na pensão.

Ao final, requer a improcedência total da demanda.

Não houve apresentação de contrarrazões (certidão fl. 213).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

### **VOTO**

Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sob exame em face de Felipe Trajano de França e Arilda Sebastiana de França, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais, além de pensão por morte e despesas funeral, em razão da morte do seu filho, Ricardo Victor Fernandes Laurentino.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, a demanda. Contra essa decisão se insurgem os promovidos.

Vale salientar, inicialmente, que o motorista (Sr. Felipe Trajano de França), voltando de uma festa na Praia do Jacaré, Município de Cabedelo-PB, no dia 13/03/2010, perdeu o controle do seu carro (Chevrolet Corsa de propriedade da sua genitora - Arilda Sebastiana de França) e capotou no Km 26 da rodovia, ocasionando a morte de Ricardo Victor Fernandes Laurentino e outro.

Parece-me salutar e inequívoca a configuração, *in concreto*, dos graves e irreparáveis danos morais sofridos pela demandante, ora recorrida, em decorrência do acidente automobilístico cuja causa se atribui à conduta imprudente e reprovável do apelante, nos termos já denotados e tendo em mente, sobretudo, a verificação dos elementos consubstanciados no dano, na conduta e na culpa do réu, bem como no nexo causal entre esses pressupostos.

No caso dos autos, restou incontroverso, através dos documentos acostados aos autos (fls. 19/53) que a morte sofrida pelo Sr. Ricardo Victor Fernandes Laurentino decorreu de um acidente envolvendo o automóvel de propriedade da Sra. Arilda Sebastiana de França, sendo conduzido por seu filho Felipe Trajano de França. Ademais, na certidão de óbito (fl. 19) restou consignado como causa mortis um “traumatismo crânio encefálico com hemorragia meningoencefálica subsequente, decorrente de acidente automobilístico”.

Analisando os autos, verifico que no boletim de acidente de trânsito (fl. 22) consta que o tipo de acidente foi “saída da pista” e que esta se encontrava “molhada”, além de ser consignado que o motorista se evadiu do local do acidente, não providenciando, nem dando socorro aos passageiros que transportava.

Constata-se ainda no boletim de acidente (fl. 26) que: **“identificou o condutor do veículo como Felipe Trajano de França, filho da proprietária do veículo, e disse que todos haviam ingerido álcool e que todos estavam sem cinto de segurança, exceto ele (...). Assim, este PRF concluiu que o motivo do acidente fora a ingestão de álcool por parte do condutor.”**

Ademais, o depoimento da testemunha Danilo Pedro de Sousa, um dos passageiros do veículo, também corrobora com o entendimento de imprudência do recorrente, in verbis:

**“(...) era um dos passageiros; que no dia do fato o promovido Felipe havia ingerido bebida alcoólica; que em termos coloquiais Felipe estava “melado”; que durante todo o percurso os passageiros pediam a Felipe para reduzir a velocidade e ele sempre mantinha o veículo com 120 ou 150 Km/h; (...) que havia chovido, a pista estava molhada e o carro vinha em alta velocidade e que ficaram com bastante medo(...)” (fl. 137)**

Já a testemunha José Alex Oliveira da Costa (fl. 188), também presente no acidente, afirmou categoricamente a culpa do motorista, in verbis:

**“(...) que estava no veículo corsa em que houve o acidente que causou a morte da vítima, que o veículo pertencia a Felipe, (...) que o acidente foi causado por excesso de velocidade, acreditando que o veículo em 140 km por hora, aproximadamente; que Victor e Dagoberto faleceram; que ambos estavam no banco de trás; que o carro capotou, que todos tiveram escoriações e outros ferimentos; (...)que chegou a pedir para que o Felipe fosse mais devagar, que Felipe ignorava os apelos; (...) que todos haviam bebido no show, inclusive Felipe.”**

Nessa esteira, voltando-se aos pressupostos indenizatórios da conduta reprovável e da culpa do condutor, denota-se que tais restam indubitáveis

na conjuntura dos autos, notadamente porque o conjunto probante é assente em denotar a imprudência do motorista, que, conduzia o veículo em altíssima velocidade e sob efeito de álcool.

Assim, quanto ao argumento recursal de que houve culpa exclusiva ou concorrente das vítimas, entendo que não merece prosperar, uma vez que o condutor era maior de idade na época do fato, tendo total responsabilidade pelos seus atos. Não se pode atribuir aos outros os erros cometidos por ele. A ingestão de bebida alcoólica pelo recorrente é de responsabilidade única e exclusivamente sua, além da velocidade imposta na hora do acidente.

Outrossim, especificamente quanto aos danos morais, estes se afiguram inequívocos e incontestes, tendo em consideração que o acidente automobilístico em discussão atacara gravemente a *psique* da promovente, a qual perdeu seu filho quando este saiu de casa apenas para se divertir em uma festa e não mais voltou para casa, sofrendo, portanto, abalos psicológicos imensuráveis.

Presentes os elementos da conduta, da culpa e do dano, cumpre asseverar, a seu turno, a ocorrência, *in casu*, do nexo de causalidade entre a ação do réu e os danos suportados pelo polo autoral, o que resta claro quando se depreende dos autos *sub examine* que a conduta imprudente e reprovável do autor ocasionara a morte do filho da promovente, gerando o sofrimento a ela.

À toda evidência, portanto, é sabido que o processo civil não trabalha com probabilidades, mas sim com provas, e o único fato que está evidenciado é que o acidente foi, sim, causado por conduta reprovável do motorista, que, ao trafegar sem o devido cuidado, ocasionou a morte trágica.

Desta feita, faz-se relevante denotar que restou demonstrado cabalmente nos autos a incidência das regras da responsabilidade civil na espécie, com a conseqüente configuração do dever de indenizar por parte dos promovidos/apelantes, nos termos do que dispõem os normativos do CC/02, abaixo transcritos:

**Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."**

**Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.**

Na hipótese, destarte, restaram comprovados a conduta culposa do motorista (imperícia, imprudência ou negligência), o dano causado a apelada

(moral) e o nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, incontestável o dever de indenizar do impugnante, a teor do que dispõe o art. 927 do Código Civil<sup>7</sup>.

A jurisprudência assim entendeu:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO COM O MURO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR - CULPA DA RÉ COMPROVADA - DANOS MATERIAIS - DEVER DE INDENIZAR. - Extraindo-se do conjunto probatório que o veículo de propriedade da ré colidiu contra o muro da residência da parte autora, resta configurado o dever de indenizar os prejuízos materiais causados. - Doutrina e jurisprudência têm adotado o entendimento de que o proprietário responde objetivamente pelos danos causados pelo seu veículo, em face da responsabilidade objetiva pelo fato da coisa.”<sup>1</sup>**

Superada esta discussão, resta, por oportuno, identificar o valor da quantia a título de danos morais, a qual deverá ser estipulado sopesando o caráter não apenas de ressarcimento para compensar a dor, o sofrimento e todo o constrangimento porque passou o autor, mas também de prevenção, para o fim específico de se impedir que outros fatos semelhantes ao discutido no momento venham a ocorrer novamente. Sobre o tema, Maria Helena Diniz<sup>2</sup>, leciona:

**“[...] O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento”.**

Nesse diapasão, frise-se que, após a vigência da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X, sucumbiu de vez a controvérsia anteriormente havida acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita. Nesse aspecto, este egrégio Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

**Dano moral. Indenização. Possibilidade. É indenizável o dano puramente moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem**

<sup>7</sup>Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>1</sup>TJMG - AC 10027110129643002 MG – Rel. Des. Valdez Leite Machado – 19/03/2013.

<sup>2</sup>in "A Responsabilidade Civil por Dano Moral", publicado na "Revista Literária de Direito", ano II, n. 9, jan./fev. de 1996, p.

material, pois a pecúnia visa compensar a dor sofrida pela vítima, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória. Não é possível em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contrasenso de mandar reparar o dano patrimonial, e deixar sem reparação o dano moral. Isso importaria em olvidar que os sistemas de responsabilidade são em essência, o meio de defesa do fraco contra o forte, e supor que o legislador só é sensível aos interesses materiais.<sup>3</sup>

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte promovente e por sua família.

Sob tal entendimento, há de se perquirir, no presente momento, acerca do valor da fixação dos danos morais, tema no qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

Em outras palavras, essencial reprimir que a referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

**“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano”<sup>4</sup>.**

Diante desse referido entendimento e considerando todas as

---

<sup>3</sup>TJPB – AC 94.00187-4 – Relator: Des. Antônio Elias de Queiroga

<sup>4</sup> STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006

particularidades envolvidas no caso, entendo que o *quantum* de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), arbitrado na sentença, mostra-se deveras adequado e razoável, porquanto não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência, não sendo passível, conseqüentemente, de qualquer reforma ou, sequer, minoração.

Assim, entendo que a indenização por danos morais não se confunde com o pensionamento arbitrado pelo magistrado a quo, já que se tratam de indenizações distintas, sendo uma para ressarcir o abalo moral diante da morte do filho e outra para minimizar os futuros ganhos que o falecido teria na sua vida (dano material).

Já em relação ao pensionamento arbitrado pelo magistrado a quo, entendo que deve ser mantido. Tenho, assim, que a alegação de impossibilidade do pensionamento, formulada nas razões recursais, não merece prosperar, uma vez que de acordo com a doutrina e a jurisprudência (Súmula 491, STF), as quais entendem que a morte do filho gera danos patrimoniais ainda que não fosse ele responsável pelo provimento financeiro do lar.

Expostas estas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.



**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**